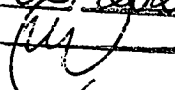


**BERNARDO
DE NORONHA**
ASSESSORIA JURÍDICA

RECEBIDO
19/08/2022
Ass. 
Washington Alves da S. Oliveira
Pregoeiro Oficial
Matrícula 11497

**AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO
MAGALHÃES - BA**

Referência: Processo Administrativo nº 304/2022; Pregão Eletrônico - nº. 045/2022

VICTOR SOUZA LOIOLA, brasileiro, Empresário, portador da cédula de identidade nº 1457421801 expedido pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 058.056.985-36, residente e domiciliado à Rua Regina Gomes Bergamini, nº 1312, casa 1312, bairro Jardim Imperial, Luis Eduardo Magalhaes/BA, CEP 47.850-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, no art. 24 da Lei 10.520/2002 e no Art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do edital em referência que incorreu em vícios insanáveis que serão descritos a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Para verificar a tempestividade da presente impugnação é necessária, apenas, a leitura do caput do art. 24 do Decreto 10.024 de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, incluindo o objeto da licitação em epígrafe, in verbis:

"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."

BERNARDO DE NORONHA

ASSESSORIA JURÍDICA

Neste mesmo diapasão, uma vez que o Edital vincula a todos os licitantes e, também a Administração Pública é imprescindível observar o que está nele disposto:

"21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

21.2. A impugnação deverá ser realizada de forma eletrônica, através do Sistema da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, ou por petição dirigida ou protocolada no Setor de Licitações e Contratos, situado no seguinte endereço: Rua José Ramos de Anchieta, nº 187, Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães/BA."

Desta maneira, realizando-se um simples cálculo matemático é possível verificar que o prazo para impugnar o edital referente ao pregão 045/2022 se encerra na data 19/05/2022, uma vez que o a abertura das propostas será realizada no dia 23/05/22, portanto sendo tempestiva a presente impugnação.

II - DOS FATOS

Trata-se de pregão eletrônico a ser realizado em 23/05/22, na qual Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães objetiva a formação de Ata de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Kits de uniformes para alunos matriculados na rede municipal conforme especificações contidas no Termo de Referência, que integra o instrumento convocatório ora impugnado. Da análise do Edital e seus anexos, verificou-se a existência de determinados vícios insanáveis que merecem reforma ou, ainda, o refazimento de todo o ato administrativo que deu origem ao processo em apreço, conforme será demonstrado a seguir.

Os principais pontos de confronto direto com as normas e entendimentos jurisprudenciais descritos nos requisitos para a qualificação econômico-financeira, nas questões que tratam sobre as amostras e os custos gerados pelos ensaios técnicos requeridos.

Com a devida vênia, não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstrita aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tais exigências estão em desconformidade com o ordenamento pátrio.

III - DO DIREITO

III.a - DOS EXACERBADOS REQUISITOS PARA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

BERNARDO DE NORONHA

ASSESSORIA JURÍDICA

O instrumento convocatório trouxe, no item 9.16., os requisitos mínimos que são considerados necessários para a "qualificação econômico-financeira" dos licitantes, entretanto é patente que tais exigências ultrapassam o que é considerado aceitável pelo Tribunal de Contas da União.

O Acórdão de Plenário nº 853/2015 estabelece:

"Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. (Acórdão TCU 853/2015, Plenário, data da sessão 15/04/2015, Rel. Min. RAIMUNDO CARREIRO)" [Grifo nosso]

Se for feita uma simples comparação entre o que a jurisprudência vinculante dispõe e o que foi colocado no edital guerreado é possível notar que as exigências do certame estão mais criteriosas do que o permissivo legal, uma vez que estipula como requisito de qualificação econômico-financeira cumulativamente a os índices que medem a situação financeira da empresa (Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Grau de Endividamento) e a comprovação de possuir Capital Social e/ou patrimônio Líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor global estimado da contratação, estando claramente à margem do exigível.

Além da supracitado, o certame em tela não atende aos requisitos estabelecidos pela Súmula 289 do TCU, qual seja:

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

Como é possível verificar pelo grifo feito, o edital do Pregão Eletrônico nº 045/2022 não atende aos requisitos firmados pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, devendo, dessa forma, ser suspenso e refeito.

De solar importância destacar que agindo dessa forma o agente público está atuando fora do que é previsto em lei e, conseqüentemente, ferindo o princípio da legalidade, que é um dos balizadores do Direito Administrativo.

O princípio da legalidade tem incidência obrigatória quando da realização do agir administrativo, seu conteúdo abrange praticamente todos os atos praticados pela Administração Pública, condicionando a manifestação da vontade estatal à estrita observância da manifestação da vontade geral, isto é, da lei.

Sendo assim, a partir do consagrado paradigma tradicional da legalidade administrativa, é impositivo que a Administração se limite à realização de condutas infralegais, consubstanciadas na expedição de comandos complementares à lei, que, em termos de sua autorização ou determinação, visam a realizar o detalhamento necessário para a sua fiel execução.

BERNARDO DE NORONHA

ASSESSORIA JURÍDICA

III.b - DA EXIGÊNCIA IRREGULAR DE AMOSTRAS

Por si só, a violação ao Princípio da Legalidade já seria suficiente para a revisão e republicação do certame, entretanto existe outros fundamentos para tanto.

Ao determinar, no Item 5.1 do edital, que "as 3 (três) primeiras empresas classificadas no certame deverão apresentar 01 (uma) amostra dos seguintes itens: Camiseta Manga Curta, Bermuda, Short Saia, Calça, Blusão com Bolso Canguru e Blusão com Recorte Frontal nos tamanhos 08 e M, e Camisa Polo tamanhos P e GG", a Administração Pública acaba, novamente, indo de encontro com o que é disposto pelo TCU, vide:

"Acórdão 2.739/2009 - Plenário

"REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

No pregão eletrônico, quando for necessária a apresentação de amostras no âmbito de licitações promovidas por entidade, deve ser restringida tal exigência aos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar, e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no respectivo instrumento convocatório, nos termos do art. 45 da Lei 8.666/93 c/c o art. 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002 e o art. 25, § 5º, do Decreto 5.450/2005".

"Acórdão 1634/2007 Plenário

Na modalidade pregão, é vedada a exigência de apresentação de amostras antes da fase de lances, devendo a obrigação ser imposta somente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar."

Em que pese a necessidade indiscutível da Administração Pública em garantir que os produtos ofertados pelo vencedor de um certame licitatório guardem, ao menos, o mínimo necessário de condições no que toca à sua qualidade e similaridade ao exigido no objeto do contrato, fato é que o edital em comento, ao fazê-lo, extrapolou completamente os limites impostos pela jurisprudência pátria e pela boa gestão da coisa pública, devendo, dessa maneira, ser reformulado em sua totalidade!

III.c - DA EXIGÊNCIA IRREGULAR DE LAUDO TÉCNICO EXPEDIDO POR LABORATÓRIOS CREDITADOS PELO INMETRO

Adentrando no mérito dos laudos técnicos requeridos no Item 5.4. do instrumento convocatório do certame em tela, este se encontra em dissonância

BERNARDO DE NORONHA

ASSESSORIA JURÍDICA

inequívoca com o estabelecido pela jurisprudência do TCU e pela legislação aplicada às licitações públicas.

Por si só, a exigência de apresentar laudos técnicos, que não sejam requeridos por lei, já é considerada uma restrição ao caráter competitivo do certame, conforme é possível verificar pelo texto constitucional do Art. 37 da CRFB/88, vide:

"Art. 37:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Nesse sentido, importante verificar, também, a redação do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

"Art. 3º[...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

Logo, tais exigências não trazem benefício técnico algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.

A competência da Administração, na fixação dos requisitos necessários à comprovação da qualidade dos produtos ofertados, não pode ser utilizada para frustrar o mandamento constitucional de garantir o mais amplo acesso dos participantes ao procedimento licitatório, nem mesmo pode ser utilizada para ferir o princípio da isonomia e o da competitividade entre os licitantes.

BERNARDO DE NORONHA

ASSESSORIA JURÍDICA

Observa-se ainda do entendimento jurisprudencial do egrégio STJ:

"(...)É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03) A exigência editalícia que restringe a participação de concorrente, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade. " (STJ, Resp nº 43856/RS, rel Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95)

272: Nesse sentido é, também, o entendimento do TCU, que dispôs na Súmula

"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato" [Grifo nosso]

Nesse sentido a jurisprudência do TCU tem se consolidado no sentido de coibir a inclusão, nos editais, de exigências desarrazoadas para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame (v. Acórdãos 2.561/2004-TCU-2ª Câmara, 126/2007-TCU-Plenário e 2.575/2008-TCU-1ª Câmara; Relatores respectivos: Benjamin Zymler, Ubiratan Aguiar e Marcos Vilaça). TCU - Plenário - 1812/2019.

Destarte, a indevida exigência corrobora em nulidade, posto que se faz admissível a exigibilidade de comprovação de uma higidez exagerada, e que não serve para garantir a segurança na prestação do serviço, ao contrário, impede a entrada e participação de um universo enorme de empresas cuja qualificação técnica para prestar o serviço é indiscutível.

Conclui-se, portanto, que é injustificada a previsão da apresentação de Laudo Técnico expedido por Laboratórios creditados pelo INMETRO, atestando que os tecidos avaliados atendem as composições mínimas fixadas no termo de referência, bem como sejam atribuídos custos aos licitantes anteriores à celebração do contrato objeto do certame, de modo que não pode a Administração Pública deixar de observar a legislação e jurisprudência pátria.

IV – DOS PEDIDOS

BERNARDO DE NORONHA

ASSESSORIA JURÍDICA

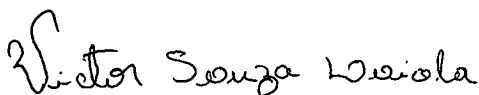
Ante todo o exposto alhures requer o acatamento à presente impugnação ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2022; **(a)** realizando-se os ajustes necessários no que tange a qualificação econômico-financeira, devendo os requisitos serem pedidos de forma alternativa e não cumulativa; **(b)** reformando o item 5.1. do edital guereado para que apenas o licitante colocado em primeiro lugar, após a etapa de lances, precise ofertar amostras; **(c)** que seja extirpada do edital a exigência de apresentação, às expensas dos licitantes, de Laudo Técnico expedido por Laboratórios creditados pelo INMETRO, atestando que os tecidos avaliados, atendem as composições mínimas fixadas no termo de referência; uma vez que todas as exigências supra vão de encontro com o ordenamento pátrio.

Por via de consequência, REQUER a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento

Luís Eduardo Magalhães, 19 de maio de 2022



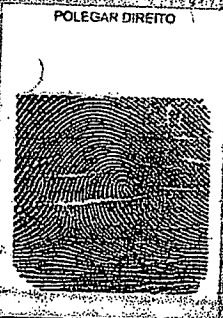
VICTOR SOUZA LOIOLA

CPF/MF: 058.056.985-36

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO POLICIAL

POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO TITULAR

Victor Souza Lotoila

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDADE 03/11/2021

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

14.574.218-01

DATA DE EMISSÃO 10-11-2021

NOME VICTOR SOUZA LOTOILA

PRENOME FELICIO LANZA LOTOILA NETO

EDINA DA SILVA SOUZA

ESTIPULANTE JACOBINA BA

CPF 01988

CINAS CM JACOBINA BA DS
1º OFICIO LV 00082 EL 205 RT 0038523
058.036.985-36

BRASÃO DE ARMAS DO BRASIL

26-05-1994

ASSINATURA DO TITULAR

LEIN 7.116 DE 29/08/83

VALIDADE 03/11/2021